

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.665/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002362367-07  
Impugnação: 40.010154633-38  
Impugnante: Cássio César Orsi Junho  
CPF: 043.825.656-50  
Coobrigados: Gilmar Carvalho dos Santos  
CPF: 438.865.906-15  
Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda  
CNPJ: 10.947249/0001-62  
Proc. S. Passivo: Odilon Ramos Godoy Júnior  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO – SOLIDARIEDADE.** Correta a atribuição de responsabilidade tributária à empresa Coobrigada e seu sócio-administrador, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 124, inciso I e 135, inciso III do CTN

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado que o Autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre as notas fiscais emitidas no período e os valores referentes a depósitos e transferências bancárias recebidos pelo Autuado e verificados mediante quebra de sigilo bancário da empresa Coobrigada, autorizado via judicial. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, com adequação ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (café em grão beneficiado) desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/17 a 31/08/19, apuradas com base no confronto dos documentos fiscais de saídas emitidos pelo Autuado e os depósitos e transferências bancárias recebidos, realizados pelo Coobrigado Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda.

Essa verificação foi possível após deflagrada a “operação Ouro Verde”, pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil que fez a análise dos documentos, arquivos digitais e extratos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bancários da Coobrigada Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda (Noteira), mediante quebra de sigilo bancário autorizado via judicial, que demonstrou transferências de valores para a conta corrente do Autuado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária a empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, bem como o sócio administrador da referida empresa, Gilmar Carvalho dos Santos, conforme determina o art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/82, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 133/140.

Em sessão realizada em 05/04/23, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, decide retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 11/04/23.

Em sessão realizada, no dia 11/04/23, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, exara o despacho interlocutório de fls. 144, para que o Autuado apresente documentos aptos a demonstrar que os valores recebidos foram transferidos aos proprietários das sacas de café ou se referem a comissão sobre corretagem ou frete.

O Autuado, em atendimento ao despacho, apresenta a planilha de fls. 148/154.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 159/160.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias (café em grão beneficiado) desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/17 a 31/08/19, apuradas com base no confronto dos documentos fiscais de saídas emitidos pelo Autuado e os depósitos e transferências bancárias recebidos, realizados pelo Coobrigado Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda.

Essa verificação foi possível após deflagrada a “operação Ouro Verde”, pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil que fez a análise dos documentos, arquivos digitais e extratos bancários da Coobrigada Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, mediante quebra de sigilo bancário autorizado via judicial, que demonstrou transferências de valores para a conta corrente do Autuado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária a empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, bem como o sócio administrador da referida empresa, Gilmar Carvalho dos Santos, conforme determina o art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

O Impugnante, em sua defesa, afirma que atuava como transportador das sacas de café que os produtores vendiam para a empresa Grão Suldeste e outras empresas. Afirma ainda que atuava como intermediário entre a compra e venda das respectivas sacas de café, auferindo, por essa intermediação, um percentual de corretagem, algo em torno de 1 a 2% (um a dois por cento) do valor da saca de café, além do frete.

Explica que o valor do frete era estabelecido de acordo com as sacas de café e a distância percorrida entre a retirada e entrega e vice-versa, tudo determinado pelo produtor ou pela Grão Suldeste ou o comprador.

Argui que os valores recebidos em sua conta corrente seriam provenientes de operações de venda de sacas de café, nas quais era corretor, e do serviço de transporte das respectivas sacas de café. Afirma que repassava os valores referentes as vendas de café para os produtores. Anexa relação de notas fiscais e comprovantes de transferência para comprovar o alegado.

Entretanto, não procede o argumento de defesa.

As alegações não foram comprovadas, pois não foi apresentada nenhuma nota fiscal na qual conste o Autuado como transportador e nenhum documento de arrecadação referente a recolhimento do ICMS sobre frete.

Quanto à atividade de corretor, também, não restou comprovada, pois, ao que parece, o produtor rural entregava a ele as sacas de café, com valores significativos, sem nenhuma garantia, por exemplo um contrato de corretagem. As operações eram baseadas apenas na confiança do produtor em relação a pessoa do Autuado, o que não é razoável.

A planilha apresentada pelo Impugnante, às fls. 86/93, e as notas fiscais com os comprovantes de transferências bancárias de fls. 94/110 não provam os argumentos trazidos na peça de impugnação. Ressalte-se que não há nenhuma identificação de remetentes, destinatários ou outra informação referente às mesmas, não sendo possível realizar qualquer análise e afirmação de que se refiram à mesma operação.

Frisa-se que a Fiscalização, na manifestação fiscal, citou exemplos (fls. 136), que deixam claro que os valores das diferenças entre os valores constantes nas cópias das notas fiscais não conferem com os valores constantes nas cópias dos comprovantes de transferências bancárias. Embora os remetentes que constam nas notas fiscais sejam os beneficiários das transferências bancárias realizadas pelo Autuado, os anexos não comprovam que se referem à mesma operação, e, ainda, há divergência significativa nos valores das notas fiscais anexadas com o respectivo comprovante de transferência bancária.

A Câmara de Julgamento, em busca da verdade material, oportuniza ao Autuado, mais uma vez, a comprovação de suas alegações, quando exara o despacho interlocutório de fls. 144.

Entretanto, o Autuado apenas junta ao processo planilha sem nenhum documento que pudesse comprovar sua autenticidade e veracidade.

A Fiscalização assim se manifesta a respeito:

A planilha apresentada pela impugnante, embora detalhe nota fiscal por nota fiscal o suposto destino dos recursos recibos em sua conta bancária, por si só não comprova os repasse nela informado.

Apenas a planilha sem anexos contendo os documentos que comprove as informações nela contida, como cópia dos cheques, extrato bancário comprovando retirada de sua conta corrente de numerário para repassar em espécie aos destinatários informando etc., entendo ser apenas um documento informativo e não comprobatório de repasse de recursos aos destinatários nela informado.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela manutenção integral do lançamento e que o mesmo seja julgado procedente.

Quanto aos argumentos de que o Impugnante realizava serviços de transportes e de corretagem, na manifestação fiscal consta:

Quanto as suas atividades de transportador e de corretagem são alegações que não foram comprovadas, não apresentou nenhuma nota fiscal onde consta como transportador, nenhum documento de arrecadação recolhendo ICMS sobre frete, quanto a atividade de corretor, também não comprovada, o produtor rural entregava a ele sacas de café, com valores significativos, sem nenhuma garantia, por exemplo um contrato de corretagem, as operações eram baseadas apenas na confiança do produtor em relação a pessoa do Autuado?

Não seria mais prudente, caso houvesse a corretagem, registrar em um documento entre as partes para garantia dos envolvidos?

Ou então, o produtor receber os valores e posteriormente repassar ao autuado o valor referente a sua corretagem?

Por todo o exposto, conclui-se que as documentações acostadas pelo Autuado não comprovam a tese defensiva, sejam pelo valor, sejam pela data antecipada à emissão da nota fiscal a que se refere, e tampouco que as transferências recebidas foram repassadas à terceiros, produtores rurais, que seriam os verdadeiros remetentes das sacas de café à Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda.

Quanto às alegações do Impugnante quanto a não ocorrência do fato gerador, resta claro que o Autuado não comprovou a vinculação das transferências por ele efetuadas a terceiros com as transferências recebidas da Grão Suldeste, e a notas fiscais anexadas, configurando a ocorrência do fato gerador do ICMS, conforme §1º,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

item 1 do art. 5º da Lei nº 6.763/75, que também estabelece as hipóteses de incidência do ICMS, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º. O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

A documentação acostada aos autos corrobora a acusação fiscal de presunção de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

(Grifou-se)

A norma estabelecida no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, utilizada de forma subsidiária, aplica-se perfeitamente ao presente caso, uma vez que estabelece, de forma absolutamente clara, que caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, exatamente o caso dos autos.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

O Impugnante informa que não pode ser incluído no presente Auto de Infração, como partícipe dos fatos atribuídos a empresa Grão Suldeste, por não ser de seu conhecimento que esta atuava no mercado mediante as práticas elencadas.

Entretanto, essa alegação do Impugnante não pode prosperar, a infração é a saída de sacas de café sem a devida documentação fiscal promovida pelo Autuado tendo como destinatário a Grão Suldeste, não trazendo relação com os atos praticados posteriormente pela mesma e mesmo que houvesse alguma correlação o Código Tributário Nacional – CTN em seu art. 136, dispõe:

136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Procedente também é a inclusão no polo passivo da obrigação tributária da empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda e seu sócio-administrador, nos termos dos arts. 124, inciso I e 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Correta, portanto, a eleição do Autuado e dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

**Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023.**

**Marilene Costa de Oliveira Lima**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente / Revisora**

IM/D

CCMG